

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002.

Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão das instituições de Educação Básica e suas modalidades, para autorização de funcionamento de cursos ofertados e regula procedimentos correlatos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, com fundamento no inciso III, do art. 11, da Lei n.º 9394, de 23 de dezembro de 1996, no inciso IV, do art. 6º e nos incisos I, alínea “ b”, V, VI e XIV do art. 10, da Lei n.º 8198/98, de 26 de agosto de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º. O credenciamento consiste na apresentação das condições da instituição para a oferta de determinada etapa da Educação Básica e/ou cursos de Ensino Médio - modalidade Normal e Técnicos.

Parágrafo único. O credenciamento das instituições de Educação Básica pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino é de iniciativa da mantenedora, devendo atender às exigências estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação (CME) nas normas específicas de cada etapa de ensino para a constatação do direito à autorização.

Art. 2º. A autorização consiste na comprovação das condições físicas, didático-pedagógicas e de profissionais habilitados para oferta e implementação de determinada etapa da Educação Básica e de cursos de Ensino Médio – modalidade Normal e Técnicos, de acordo com as exigências específicas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. O credenciamento e conseqüente ato de autorização de funcionamento das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino terá prazo determinado e será expedido pelo CME, através de Parecer.

Art. 4º. O pedido de credenciamento/autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil tem sua origem em requerimento da mantenedora dirigido à Secretaria Municipal de Educação (SMED) solicitando abertura de processo a ser encaminhado para apreciação do CME, de

acordo com as normas específicas para esta etapa da Educação Básica e instruído com as seguintes peças:

I – Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina;

II – Comprovação de propriedade do imóvel ou de seu direito de uso, cujo contrato contenha cláusula de renovação automática;

III – Cópia de documento comprobatório do cadastramento junto à SMED;

IV – Documento comprobatório dos seguintes itens informados no cadastramento:

a) Razão Social da mantenedora;
b) Registro de Ata de Fundação, Estatuto ou Contrato Social em cartório e/ou na Junta Comercial;

c) Licença de Operação ou Alvará da Secretaria Municipal da Saúde;

d) Alvará da Secretaria Municipal da Indústria e do Comércio;

e) Cadastramento Nacional de Pessoa Jurídica;

V – Certidão Negativa de Débito atualizada da entidade mantenedora, expedida pela Receita Federal;

VI – Certificado de Regularidade com INSS, expedido pelo Ministério da Previdência Social;

VII – Certidão Negativa de Débito atualizada da entidade mantenedora, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

VIII – Projeto Político-Pedagógico, conforme Resolução desta etapa do ensino;

IX – Regimento Escolar, conforme Resolução específica;

X – Projeto de Formação Profissional Continuada e, conforme necessário, Projeto para a Habilitação dos Educadores;

XI – Planta de Situação, Localização e Plantas Baixas de todas as dependências com suas dimensões, podendo ser sob forma de croqui;

XII – Fichas de Verificação "in loco", com a identificação da Comissão Verificadora, contendo informações sobre a realidade comprovada junto à instituição no que se refere:

a) à identificação do estabelecimento;

b) aos espaços físicos internos e externos;

c) ao mobiliário e equipamentos em geral;

d) à organização do trabalho pedagógico;

e) ao material pedagógico;

f) à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal;

XIII – Relatório resultante da verificação "in loco" dirigido ao CME e elaborado pela Administradora do Sistema, expressando suas considerações quanto à situação verificada, nos termos do art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único. A Administradora do Sistema deverá articular, junto à Secretaria de Obras e Viação (SMOV) ações integradas para a

elaboração de alternativas de regularização das edificações em instituições de Educação Infantil.

Art. 5º. O pedido de credenciamento/autorização de funcionamento das instituições públicas de ensino formaliza-se através da abertura de processo pela SMED a ser encaminhado para apreciação do CME com as seguintes peças:

I – Ofício expedido pela mantenedora encaminhando a solicitação do credenciamento/autorização e a documentação referente ao pedido;

II – Decreto de Criação da instituição de ensino;

III – Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar ou declaração de adoção de Regimento Referência;

IV – Projeto de Formação Profissional Continuada para os trabalhadores em educação;

V – Planta de Situação, Localização e Plantas Baixas de todas as dependências com suas dimensões;

VI – Demais exigências referentes ao funcionamento de instituições de educação constantes em Resoluções específicas de cada etapa de ensino;

VII – Fichas de Verificação "in loco", com a identificação da Comissão Verificadora, contendo informações sobre a realidade comprovada junto à instituição de Educação Infantil, no que se refere:

a) à identificação do estabelecimento;

b) aos espaços físicos internos e externos;

c) ao mobiliário e equipamentos em geral;

d) à organização do trabalho pedagógico;

e) ao material pedagógico;

f) à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal;

VIII – Fichas de Verificação "in loco", com a identificação da Comissão Verificadora, contendo informações sobre a realidade comprovada junto à instituição de Ensino Fundamental e Ensino Médio, no que se refere:

a) à identificação do estabelecimento;

b) aos espaços físicos internos e externos;

c) ao mobiliário, aos equipamentos em geral e de informática;

d) à organização do trabalho pedagógico;

e) ao acervo bibliográfico;

f) à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal;

IX – Relatório resultante da verificação "in loco" dirigido ao CME e elaborado pela Administradora do Sistema, expressando suas considerações quanto à situação verificada, nos termos do art. 8º desta Resolução.

Art. 6º. A oferta do Ensino Fundamental completo nas escolas da Rede Municipal de Ensino deve ser comprovada pela mantenedora no

processo de credenciamento/autorização, podendo o mesmo ser implantado gradativamente.

§ 1º. Em caso de implantação gradativa do Ensino Fundamental, deve fazer parte do processo o cronograma de conclusão total da oferta.

§ 2º. O pedido de autorização para cada nova etapa implantada, de acordo com Resoluções específicas, formaliza-se através de abertura de processo pela SMED, a ser encaminhado para apreciação do CME com as seguintes peças:

I – Ofício expedido pela mantenedora encaminhando a solicitação de autorização da nova etapa;

II – Fichas de Verificação "in loco", com a identificação da Comissão Verificadora, contendo informações sobre a realidade comprovada junto à instituição, no que se refere:

- a) à identificação do estabelecimento;
- b) aos espaços físicos internos e externos;
- c) ao mobiliário, aos equipamentos em geral e de informática;
- d) à organização do trabalho pedagógico;
- e) ao acervo bibliográfico;
- f) à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal;

III – Relatório resultante da verificação "in loco" dirigido ao CME e elaborado pela Administradora do Sistema, expressando suas considerações quanto à situação verificada, nos termos do art. 8º desta Resolução.

Art. 7º. O pedido de autorização para funcionamento de cursos de Ensino Médio- modalidade Normal e Técnicos ofertados em escolas de Ensino Médio pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino formaliza-se através de abertura de processo pela SMED, de acordo com normas específicas, a ser encaminhado para apreciação do CME com as seguintes peças:

I – Ofício expedido pela mantenedora encaminhando ao CME solicitação de autorização de curso e a documentação referente ao pedido;

II – Justificativa para a criação do curso com comprovação da demanda e previsão de turmas;

III – Proposta de adendo ao Regimento Escolar contendo:

- a) Organização didático- pedagógica do curso;
- b) Base Curricular;

IV – Fichas de Verificação "in loco", com a identificação da Comissão Verificadora contendo informações sobre a realidade comprovada junto à instituição, no que se refere:

- a) à identificação do estabelecimento;
- b) aos espaços físicos internos e externos;
- c) ao mobiliário, aos equipamentos em geral e de informática;
- d) à organização do trabalho pedagógico;
- e) ao acervo bibliográfico;

f) à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal;

V – Relatório resultante da verificação “in loco” dirigido ao CME e elaborado pela Administradora do Sistema, expressando suas considerações quanto à situação verificada, nos termos do art. 8º desta Resolução, sendo que para os cursos Técnicos, acompanha o relatório, laudo do perito da área profissional em questão, informando as condições existentes para a oferta dos cursos;

VI – Projeto de Formação Profissional Continuada para os trabalhadores em educação da instituição.

Art. 8º. Cabe à SMED constituir Comissão Verificadora, nomeada em Diário Oficial do Município, para realizar verificação “in loco” das condições constitutivas dos pedidos de credenciamento e autorização, analisar a documentação exigida, os laudos técnicos atualizados, quando for o caso, e elaborar relatórios.

Art. 9º. A autorização para funcionamento de instituições e de cursos é concedida pelo CME por um período de 4 anos, com renovação mediante comprovação da qualidade da educação ofertada, bem como da manutenção das condições exigidas nas Resoluções específicas das diferentes etapas da Educação Básica.

Art. 10. As mantenedoras de instituição com autorização anterior à presente Resolução deverão encaminhar o pedido de credenciamento/autorização no prazo máximo de 12(doze) meses, a partir da publicação desta norma.

Art. 11. O pedido para renovação de autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil tem sua origem em requerimento da mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo a ser encaminhado ao CME para apreciação, instruído com a seguinte documentação:

I – Cópia do último Parecer de autorização;

II – Regimento Escolar em vigência;

III – Projeto Político–Pedagógico em desenvolvimento;

IV – Fichas de Verificação “in loco”, conforme alíneas do inciso XII do art. 4º desta Resolução, com a identificação da Comissão Verificadora e relatório resultante da verificação, informando a manutenção ou melhoria da qualidade pedagógica e de infra-estrutura física;

V – Projeto de Formação Profissional Continuada para os trabalhadores em educação da instituição.

Art. 12. O processo de renovação de autorização de funcionamento para as instituições públicas de Educação Infantil formaliza-se através de solicitação da mantenedora encaminhada ao CME, instruída com os documentos arrolados nos incisos do art. 11 desta Resolução.

Art. 13. O processo de renovação de autorização de funcionamento das instituições públicas de Ensino Fundamental e Médio e/ou cursos formaliza-se através de solicitação da mantenedora encaminhada ao CME com a seguinte documentação:

I – Cópia do último Parecer de autorização;
II – Regimento Escolar em vigência;
III – Projeto Político–Pedagógico em desenvolvimento;
IV – Fichas de Verificação “in loco”, conforme alíneas do inciso VIII do art. 5º desta Resolução, com a identificação da Comissão Verificadora e relatório resultante da verificação, informando a manutenção ou melhoria da qualidade pedagógica e de infra-estrutura física;

V – Projeto de Formação Profissional Continuada para os trabalhadores em educação da instituição.

Parágrafo único. No caso dos cursos Técnicos, acompanha o relatório laudo do perito da área profissional em questão.

Art. 14. As mantenedoras das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão encaminhar pedido de renovação da autorização de suas instituições e/ou cursos no prazo de até 06(seis) meses antes do encerramento da autorização em vigência.

§ 1º. A Administradora do Sistema Municipal de Ensino deverá comunicar às mantenedoras das instituições privadas de educação a observância do prazo de renovação das autorizações.

§ 2º. O CME encaminhará ao Ministério Público informação referente à instituição que não renovar a autorização, findado o prazo de vigência da mesma.

Art. 15. A supervisão e o acompanhamento da qualidade da educação ofertada nas instituições do Sistema Municipal de Ensino formalizam-se a partir do processo de credenciamento/autorização de funcionamento das instituições e são exercidos pela Administradora do Sistema, SMED.

Art. 16. Cabe à SMED implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino, considerando:

I – a observância da legislação vigente e das deliberações do CME;

II – a implementação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar;

III – a articulação de ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras;

IV – o Plano Municipal de Educação;

V – as deliberações dos Congressos Municipais de Educação, no caso das instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 17. O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades nas instituições do Sistema Municipal de Ensino,

constatadas através de supervisão, ocasionará, por parte da Administradora do Sistema, os procedimentos cabíveis.

§ 1º. Advertência e orientações às instituições privadas de Educação Infantil, visando solucionar os problemas encontrados e estabelecendo prazos para sua adequação.

§ 2º. Diligência, sindicância e quando for o caso, instauração de processo administrativo nas instituições públicas municipais.

Art. 18. A inobservância às orientações expedidas pela supervisão ensejará encaminhamento de relatório circunstanciado ao CME que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer indicativo de :

- I – suspensão temporária de funcionamento da instituição;
- II – revogação do credenciamento/autorização, independentemente da vigência;
- III – negativa de renovação da autorização e conseqüente revogação do credenciamento;

§ 1º. A instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30(trinta) dias, a contar do conhecimento do fato, que será analisado simultaneamente à vigência dos Pareceres emitidos.

§ 2º. Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo CME em relação aos incisos II e III, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 anos.

Art. 19. O CME deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/autorização, de negativa de renovação de autorização e os de revogação de credenciamento/autorização de funcionamento para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos.

Art. 20. A construção de prédio no mesmo local ou a mudança de endereço das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede.

Parágrafo único. Em casos de mudança de sede das instituições privadas de educação, as mantenedoras deverão solicitar as licenças exigidas pelas Secretarias Municipais da Saúde, da Indústria e Comércio e de Obras e Viação.

Art. 21. A ocupação de nova sede das instituições privadas de Educação Infantil deverá ser solicitada antecipadamente pela mantenedora à Administradora do Sistema, que enviará ao CME as Fichas de Verificação referidas nas alíneas “a, b, c, e” do inciso XII, do art. 4º desta Resolução e relatório informando as condições do prédio.

Art. 22. A ocupação de nova sede das escolas públicas de educação pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverá ser solicitada ao CME, pela mantenedora, mediante o envio ao Conselho das Fichas de Verificação referentes as alíneas “a, b, c, e” do inciso VII, do art. 5º desta Resolução e relatório informando as condições do prédio.

Art. 23. A partir do relatório, o CME formalizará o procedimento mediante a emissão de Termo de Permissão de Mudança de Sede.

Art. 24. O aumento da área construída de prédios já existentes das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino configura-se como ampliação de prédio escolar.

Parágrafo único. Em caso de ampliação de prédio das instituições privadas de educação, as mantenedoras deverão solicitar as licenças emitidas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Obras e Viação.

Art. 25. A ocupação de espaço ampliado de prédio das instituições privadas de educação deverá ser solicitada antecipadamente pela mantenedora à Administradora do Sistema que enviará ao CME relatório informando as condições do prédio.

Art. 26. A ocupação de espaço ampliado de prédio das instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino será solicitada antecipadamente ao CME pela mantenedora que enviará relatório informando as condições do prédio.

Art. 27. A partir do relatório o CME formalizará o procedimento mediante a emissão de Termo de Permissão de Ocupação de dependências.

Art. 28. A alteração de designação e/ou denominação das instituições de Educação Infantil privadas, já autorizadas, será comunicada pela mantenedora, através de ofício, à Administradora do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 29. A alteração da designação e/ou denominação de instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino, de responsabilidade da mantenedora, será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 30. A cessação de atividades das instituições privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino será solicitada pela mantenedora através de pedido de suspensão de atividades acompanhado de:

I – justificativa de cessação encaminhada à Administradora do Sistema, acompanhada de ata de reunião com a comunidade, explicitando e comprovando os motivos da cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;

II – indicação de alternativas para o atendimento das crianças, formuladas pela Administradora do Sistema, pela mantenedora da instituição e pelos pais e/ou responsáveis.

Art. 31. A cessação de atividades das instituições privadas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino será formalizada por ato declaratório do CME, em data fixada pelo Conselho.

Art. 32. A cessação de atividades das instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino somente ocorrerá caso seja comprovada a inexistência de demanda na Região e no Município.

§ 1º. A cessação de atividades referida no “caput” observará as exigências enumeradas no art. 30 e incisos e art. 31.

§ 2º. Emitido o ato declaratório de cessação de atividades pelo CME, cabe ao Executivo Municipal publicar ato de extinção da instituição pública.

§ 3º. Toda a documentação escolar da instituição que tiver cessada suas atividades ficará sob a guarda da SMED.

Art. 33. A cessação de funcionamento de cursos de Ensino Médio – modalidade Normal e Técnicos ofertados em escola de Ensino Médio pertencente ao Sistema Municipal de Ensino será regularizada mediante ato declaratório emitido pelo CME, através de processo encaminhado pela SMED, contendo:

I – Exposição de motivos para a cessação de funcionamento do curso, acompanhada de ata de reunião com a comunidade escolar, explicitando e comprovando os motivos da cessação, bem como indicando a posição da comunidade em relação ao fato;

II – Cronograma de cessação das atividades do curso que explicita o atendimento dos alunos remanescentes.

Art. 34. A transferência de manutenção das instituições privadas de Educação Infantil deve assegurar a:

I – continuidade da qualidade física e pedagógica das atividades educativas;

II – probidade no uso da verba pública;

III – permanência, no mínimo, do número de crianças já atendidas.

Art. 35. A troca de manutenção implica na comprovação, pela nova mantenedora, junto à Administradora do Sistema, das condições exigidas no art. 4º desta Resolução, em seus incisos I, II, III, IV alíneas “a, b, e”, e incisos V, VI e VII devendo as mesmas serem informadas ao CME.

Art. 36. A troca de mantenedora das instituições públicas de educação dos Sistemas de Ensino, entre os entes federados Estado e Município, somente poderá ocorrer mediante aprovação prévia do CME.

Art. 37. Esta Resolução será interpretada com base na justificativa que a acompanha e entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação entende que a presente Resolução, essencialmente educativa, tem por finalidade regulamentar as exigências previstas nos documentos legais referentes à matéria, incidindo na qualificação da educação oferecida pelas instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre e contribuindo, através de seus dispositivos, para a consolidação de uma nova cultura, fundamentada nos princípios da inclusão e do controle social sobre o Estado.

A Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II determina a autonomia do Município, como ente do Sistema Federativo, para definir as políticas públicas que considera relevantes. Dispõe o art. 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual quando couber;”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN, Lei nº 9394, de 23 de dezembro de 1996, no art. 11 e incisos afirma que:

“Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de :

(...)

III – baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;”

A Lei Municipal nº 8198, de 26 de agosto de 1998, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, no art. 9º institui o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, além de consultivo, deliberativo e fiscalizador deste Sistema e no art. 10 dispõe sobre as competências do Colegiado. Dentre as competências determinadas, destaca-se a de *“fixar normas nos termos da Lei ”* para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de educação do Sistema Municipal de Ensino.

Partindo do pressuposto que a educação para todos é um direito constitucional, sua oferta é compromisso político-pedagógico do Município que deve assegurar condições de acesso e permanência com sucesso nas escolas do Sistema.

Esta concepção viabiliza-se, na presente Resolução, através das figuras do credenciamento, autorização e supervisão, entendidas como complementares e associadas.

Os pilares que sustentam as figuras do credenciamento e da autorização consistem nas condições físicas, no projeto político-pedagógico e na formação de educadores. Estes três fatores estão intimamente relacionados e revelam, em grande medida, o conceito de educação que organiza um determinado espaço. Como afirma Faria, *“a pedagogia faz-se no espaço e o espaço por sua vez consolida a pedagogia.”* Destaca-se, intencionalmente, a formação de educadores por entender-se que a implementação qualificada do projeto político-pedagógico nas instituições de educação está alicerçada na formação continuada em serviço, tendo em vista as peculiaridades da atividade docente. Com este entendimento, acredita-se estar reafirmando a figura do profissional da educação enquanto pesquisador e autor de sua própria prática, uma vez que planejar e organizar o espaço pedagógico, tomando decisões sobre a utilização dos recursos existentes nas instituições, é função insubstituível e inerente ao educador.

Sendo assim, afirma-se que o credenciamento é um procedimento de iniciativa da mantenedora e consiste na apresentação das condições materiais, pedagógicas e de pessoal da instituição para a oferta de determinada etapa da Educação Básica e/ou cursos de Ensino Médio – modalidade Normal e Técnicos. Destaca-se que o credenciamento só tem razão de existir em função da autorização, última etapa do processo e que consubstancia-se no Parecer de autorização de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal de Educação.

A autorização consiste na comprovação das condições físicas, didático-pedagógicas e de profissionais habilitados para a oferta, implementação e execução de determinada etapa da Educação Básica e/ou do(s) curso(s), de acordo com as exigências de normas específicas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

No sentido de agilizar os procedimentos, as mantenedoras deverão requerer simultaneamente o credenciamento e a autorização como partes constitutivas de um mesmo processo, embora sejam figuras conceitualmente distintas.

Para a efetivação do credenciamento/autorização é necessário comprovar, através da apresentação da documentação arrolada nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Resolução, as condições da mantenedora/instituição para oferecer educação de qualidade nos espaços institucionais do Sistema Municipal de Ensino.

Na Educação Infantil, torna-se urgente o resgate da dívida social histórica com as crianças de 0 a 6 anos, em especial as pertencentes às classes populares, bem como àquela referente à formação dos trabalhadores que atuam nesta etapa da educação. A realidade aponta para a necessidade de investimentos na habilitação daqueles que ainda não a possuem e na formação profissional continuada para todos, uma vez que a dinamicidade da produção de referencial teórico na área da educação demanda um educador-pesquisador em constante formação. Cabe ressaltar que este Conselho entende por habilitação o exigido no art. 62 da LDBEN.

Relativamente aos requisitos contidos no “caput” do art. 4º, incisos e alíneas, os mesmos têm o intuito de promover a regularização das instituições privadas no Sistema, atendendo plenamente às exigências legais.

Este Conselho, consoante com a Resolução CME n.º 003/2001 *“...reconhece que as instituições de Educação Infantil públicas e privadas do Município de Porto Alegre possuem realidades socioeconômicas muito heterogêneas, o que se reflete na disponibilidade e organização do espaço físico de cada instituição.*

Com base nestas diferenças, faz-se necessário um estudo caso a caso, da composição e aproveitamento desses espaços levando em consideração:

- a história de ocupação deste espaço pela comunidade;*
- os sujeitos envolvidos com a instituição;*
- a relação que esta instituição estabelece com a comunidade;*
- a proposta pedagógica que justifica e retrata cada tipo de organização espacial.”*

Portanto, indica-se a necessidade de uma ação integrada entre as diferentes Secretarias Municipais de forma a qualificar procedimentos e fluxos a fim de que a Educação Infantil seja oferecida em espaços regularizados.

Por sua vez, os documentos arrolados nos artigos 5º, 6º e 7º desta Resolução dizem respeito às instituições públicas de educação e se constituem como peças básicas para a visualização das condições indispensáveis de sua oferta, tendo em vista ser esta uma responsabilidade do Poder Público, que deve fazê-lo atendendo os princípios da eficiência e da garantia de padrão de qualidade.

A presente Norma faz distinção entre cursos e ensino regular ministrado nos seus níveis e modalidades. Assim sendo, para o Sistema Municipal de Ensino a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio são etapas da Educação Básica e o termo “curso” refere-se especificamente ao Ensino Médio - modalidade Normal e aos Cursos Técnicos.

Toda a autorização de funcionamento de instituições e/ou cursos será conferida por tempo determinado e renovada, desde que se mantenha e/ou aprimore o atendimento ofertado, com o objetivo de contribuir para a manutenção da estrutura material, da qualificação dos trabalhadores em educação e do aprofundamento do projeto político-pedagógico.

Considerando que esta Norma também define o tempo de duração da autorização de funcionamento das instituições de educação e/ou cursos, bem como os prazos para o pedido de renovação de autorização da oferta regular de ensino nas instituições do Sistema, recomenda-se que as mantenedoras incluam, na sua organização administrativa, cuidados específicos para atenderem, no período indicado pelo Conselho, a esta nova exigência.

Outra figura abordada é a da supervisão, processo que corresponde ao acompanhamento da Administradora do Sistema junto às instituições que o compõem e tem como propósito construir coletivamente o aprimoramento da qualidade da educação de forma a prevenir distorções na sua oferta. Por conseguinte, cabe à SMED implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, com vistas à garantia de educação de qualidade, direito social dos cidadãos.

Os resultados oficiais do Censo Escolar 2001 de Porto Alegre – MEC/INEP¹, informam um total de 138.712 crianças em idade de 0 a 6 anos. Destas,

¹

Dados informados pela EPED/ASSEPLA da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre, junho de 2002.

37.134 são atendidas pelas escolas de educação infantil, jardins de praça e jardins das escolas da Rede Municipal de Ensino, pelas creches comunitárias conveniadas, pela escola da Rede Federal, pelas escolas da Rede Estadual e pelas escolas de educação infantil privadas, perfazendo um total de 26,77% de crianças freqüentando espaços institucionais de Educação Infantil. Embora estes dados demonstrem a necessidade de ampliação da oferta desta etapa da educação, não se justifica atendimento inadequado e de má qualidade. Portanto, a presente Norma prevê procedimentos específicos nas situações de inadequação da oferta, podendo inclusive, acarretar a revogação do credenciamento/autorização das instituições sem condições de funcionamento, sendo este um caso extremo para o qual o Conselho propõe, também, a atuação do Ministério Público.

Os artigos 19 a 28 apresentam figuras correlatas, quais sejam: mudança de sede, ampliação e construção de novo prédio, alteração de designação e/ou denominação, cessação de atividades de instituições e de cursos e troca de mantença. Cabe destacar que estes procedimentos são desencadeados a partir de solicitação da mantenedora da instituição.

Os conceitos de mudança de sede e de ampliação de prédio escolar referem-se respectivamente à transferência de estabelecimento de ensino para novo endereço ou à construção de novo prédio no mesmo local e o aumento de área construída já existente. Em caso de ampliação de prédio escolar, o fluxo dos procedimentos será o mesmo adotado na mudança de sede. Nas situações acima referidas, a utilização dos prédios deve ser solicitada antecipadamente, tendo em vista a necessidade de garantir condições de infra-estrutura para o pleno desenvolvimento da atividade educativa.

Tendo em vista a necessidade da universalização da Educação Básica em espaços institucionais, a cessação de atividades das instituições do Sistema Municipal de Ensino configura-se uma excepcionalidade.

A regulamentação da transferência de mantença, ocasionada pela troca de mantenedora, prevê a garantia de oferta, dentro das condições de atendimento normatizadas por este Conselho, salvaguardando, neste processo, a qualidade física e pedagógica das atividades educativas, o uso adequado da verba pública, se for o caso, e a continuidade do atendimento da demanda.

Ao reafirmar que esta Norma tem caráter eminentemente educativo e que as particularidades características de cada uma das instituições pertencentes ao Sistema serão consideradas, o Conselho Municipal de Educação anuncia uma prática que se contrapõe à rigidez da conduta meramente burocrática, entendida, segundo Tragtenberg, como *“uma exagerada dependência dos regulamentos e padrões quantitativos, impessoalidade exagerada nas relações intra e extragrupo, resistência à mudanças.”*

Na certeza de que as normas educativas só se efetivam quando alicerçadas nas necessidades político-pedagógicas dos sujeitos aos quais se destinam, a presente Resolução aspira ser um instrumento a serviço da comunidade educacional e deve ser entendida como ferramenta de controle social necessária à consolidação de uma prática educativa inclusiva e qualificada. Pretende, sem burocratizar as ações dela decorrentes, possibilitar o diagnóstico, a construção e o acompanhamento, pelo Poder Público e pela sociedade civil, da educação praticada nas instituições do Sistema, assegurando os direitos constitucionais e confirmando os pressupostos da gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre preconizados na Lei Municipal nº 8198/98.

Em, 16 de julho de 2002.

Comissão Especial:
Comissão de Ensino Fundamental e
Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Margane Folchini - Relatora
Andrea Muxfeldt Valer - Relatora
Ana Lúcia Brum Ginar Telles
Edy Helena Mombelli Moreira
Luiz Aristides Arnt
Monique Robain Montano Corrêa
Richer Almeida Kniest

Aprovado por, unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 25 de julho de 2002.

Maria Otília Kroeff Susin
Presidente CME/PoA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOCUMENTOS OFICIAIS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Sagra: DC Luzzatto. Porto Alegre, 1994.

———. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Cadernos de Educação: CNTE. Brasília, 1999.

———. *Ministério da Educação e do Desporto*. Secretaria de Educação Fundamental. Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil. Vol. II. Brasília, 1998.

PORTO ALEGRE. *Conselho Estadual de Educação*. Estabelece normas para o credenciamento de instituições e autorização para funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos. In: Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002.

———. *Conselho Municipal de Educação*. Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. In: Resolução CME nº 003, de 25 de janeiro de 2001.

———. *Lei Municipal que cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre*. Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998. Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Porto Alegre, 1998.

OBRAS

FARIA, Ana Lúcia Goulart de; *O Espaço Físico como um dos Elementos Fundamentais para uma Pedagogia de Educação Infantil*. In: FARIA, Ana. Lúcia. Goulart de; PALHARES, Marina Silveira (orgs.). Educação Infantil pós - LDB: Rumos e desafios. 2.ed. Campinas: Autores Associados - FE/UNICAMP, 2000.

TRAGTENBERG, Maurício. *A Escola como Organização Complexa*. In: GARCIA, Walter E. (org.). Educação Brasileira Contemporânea: Organização e Funcionamento. São Paulo: Mcgraw-hill, 1978, p.15 a 31.